PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002736-97.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SALVADOR Advogado (s): CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS DELITOS ELENCADOS NOS ARTS. 2º, CAPUT, §§ 2º E 4º, INCISO IV, DA LEI N. 12.850/2013, ART. 33 E ART. 35, C/C ART. 40, INCISOS III E IV, DA LEI N. 11.343/2006. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA EM 24.03.2022, PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. NATUREZA DOS DELITOS COMETIDOS. PRESENÇA DE 18 (DEZOITO) RÉUS. IMPERIOSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA COM TRÂMITE REGULAR E SATISFATÓRIO, EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRIÇÃO CORPORAL QUE AINDA NÃO SE REVELA DESPROPORCIONAL, DIANTE DAS PENAS EM ABSTRATO ATRIBUÍDAS AOS CRIMES. ÚLTIMA REVISÃO REALIZADA EM 16.01.2024, EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA DE EXCEÇÃO QUE SE FAZ IMPRESCINDÍVEL FRENTE ÀS NUANCES DO CASO CONCRETO. A PERICULOSIDADE DO RÉU, CONSIDERANDO SER ESTE SUPOSTO INTEGRANTE DA FACÇÃO CRIMINOSA "BONDE DO MALUCO- BDM" E O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. PRESENCA DOS REOUISITOS CONSTANTES NOS ARTS. 312 E 313, DO CPP. DELITOS ATRIBUÍDOS AO ACUSADO SÃO DOLOSOS E POSSUEM PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE MÍNIMAS SUPERIORES A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO, O QUE CONFERE UMA MAIOR EFICIÊNCIA À DECISÃO DE PISO, POR FORÇA DO PRECONIZADO NO ART. 313, I, DO CPP. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8002736-97.2024.8.05.0000, impetrado pelos advogados e , respectivamente inscritos na OAB/BA sob ns. 34.498-A e 14.755-A, em favor do Paciente, , sendo apontada, como Autoridade Coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa desta cidade de Salvador-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER da ordem de Habeas Corpus e, no mérito, DENEGÀ-LA, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 21 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002736-97.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. PACIENTE: e outros (2) Advogado (s):, IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados , inscrito na OAB/BA n. 34.498, e , inscrita na OAB/BA 14.755, nos Autos da prisão preventiva tombado sob n. 8001791-78.2022.8.05.0001, em favor do Paciente , e que se aponta como Autoridade Coatora, o MM. O Juiz de Direito da Vara Dos Feitos Relativos Delitos Praticados Por Organização Criminosa desta Comarca. Os Impetrantes aduzem, na exordial em Id n. 56458873, que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em 24.03.2022, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 e art. 288 da Lei 12.280/2013. Destacam a existência de constrangimento ilegal na segregação, eis que já perdura quase 02 (dois) anos, excedendo o prazo para o início da fase de instrução

criminal, sem que houvesse justificativa razoável para tanto. Ademais, ressaltam que a reavaliação periódica da custódia, a cada 90 (noventa) dias, ainda não ocorreu, o que evidencia a violação de direitos pela Autoridade Coatora. Asseveram que a manutenção da prisão do acusado não merece prosperar, uma vez que este não preenche os requisitos da preventiva elencados no artigo 312 do CPP. Pugnam, por fim, pela concessão liminar da ordem, a fim de ser relaxada a segregação provisória, com a expedição do competente Alvará de Soltura; no mérito, a confirmação da medida. Inicial instruída com os documentos pertinentes. Decisão denegatória da liminar requestada- ID n. 56476935. Informações prestadas pelo Juízo a quo- ID n. 57140173. Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e denegação da ordem- ID n. 57319094. É o sucinto RELATÓRIO. Salvador/BA, data eletronicamente registrada. Des. 2º Câmara Crime- 1º Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002736-97.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. PACIENTE: e outros (2) Advogado (s):, IMPETRADO: JUIZ DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SALVADOR Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do Mandamus, passa-se à análise do mérito. Trata-se o presente writ de ação constitucional que visa a proteção de liberdade de locomoção quando limitada ou ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, com espegue no art. 5º, LXVIII, da CF, c/c o art. 647 do CPP. Cinge-se a pretensão defensiva ao pedido de liberdade do Paciente, sob o argumento de que este padece de coação ilegal, porquanto há excesso de prazo na formação da culpa, haja vista se encontrar preso, injustamente, desde o dia 24.03.2022, sem o início da instrução criminal, daí a necessidade de ter sua custódia relaxada, bem como a inidoneidade da fundamentação desta, eis que baseada em supostas provas colhidas unilateralmente na fase policial. 1. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. De antemão, impõe-se reconhecer que tal pedido resta fadado ao insucesso. Isto porque, após um exame percuciente do caderno processual, corroborado pelos informes judiciais (ID n. 57140173), conclui-se que ainda não se pode falar em irrazoabilidade do prazo capaz de conduzir à concessão da ordem requestada. Consabido, os prazos processuais não são absolutos, podendo sofrer prorrogação pelas circunstâncias do caso concreto, de modo que a sua análise não pode se limitar, exclusivamente, em razão do tempo da prisão do Acusado. Desse modo, o excesso de prazo não deve ser contado como uma regra matemática, observando-se as peculiaridades do feito, a conduta das autoridades e dos litigantes, para que se possa aferir a responsabilidade pela ocorrência de procrastinação indevida. No caso em voga, resta indene de dúvida que o Juízo impetrado vem conferindo o devido impulso dentro dos parâmetros da razoabilidade, a despeito das peculiaridades da ação originária, não havendo que se falar em excesso de prazo, sendo esclarecedor apresentar os informes do Magistrado primevo que expõe, de forma muito detalhada, o passo a passo do trâmite processual. Vejamos: "[...] Tratam os presentes autos de Ação Penal proposta pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais - GAECO -, por meio de denúncia (fls. 01/104 — ID 193688384), em desfavor dos supostos integrantes da organização criminosa "Bonde do Maluco - BDM", quais sejam, , , , , , , , , , , , , , , , (paciente) e , estando o o paciente incurso nas penas do art. 2° , caput, §§ 2° e 4° , inciso IV, da (paciente) e , estando o ora Lei n° 12.850/2013, art. 33 e art. 35, c/c art. 40, incisos III e IV, da

Lei nº 11.343/2006. Da análise da prova indiciária que arrimou a denúncia, especialmente das conversas telefônicas captadas com autorização judicial, vê-se que o paciente atuaria no tráfico de drogas, estando associado aos demais denunciados e integrando a facção BDM, havendo registro que se envolvera em desavenças no sistema prisional com outro interno, pelo que o líder da ORCRIM, Cristiano "Dignow" o auxiliasse, determinando que os faccionados realizassem um ataque, resultando em rebelião. Consta ainda da prova indiciária que, mesmo preso, o paciente auxiliou "Dignow" a matar , enviando fotos dele. Nota-se que no curso das investigações que antecederam o ajuizamento da presente ação penal, a Polícia Federal representou pela decretação da prisão preventiva, sequestro de bens e expedição de mandados de busca e apreensão em desfavor dos integrantes da orcrim ora denunciada (processo de nº 8001791-78.2022.8.05.0001), tendo sido as referidas medidas cautelares deferidas por este juízo, com o cumprimento do mandado prisional do paciente em 24/03/2022 (ID 188413713 da mencionada cautelar). Na data de 05/05/2022, este juízo especializado proferiu decisão (ID 194701963) recebendo a denúncia e determinando a citação dos denunciados para oferecimento das defesas prévias, além de deferir pleito do Parquet constante na cota ministerial. Compulsando os autos, verifica-se que o paciente realizou a juntada da defesa prévia no ID 368308228. Conforme certidão cartorária de ID 411347154, todos os 18 denunciados já apresentaram suas defesas prévias. Após a apresentação das defesas preliminares, o Ministério Público, instado a se manifestar, apresentou parecer no ID 412777194, em 03/10/2023, rejeitando todas as preambulares. No dia 06/11/2023 (ID 418732471), este juízo exarou despacho intimando as Defesas para se manifestarem sobre os dados extraídos dos celulares apreendidos com o réu () e, querendo, complementarem as defesas preliminares já apresentadas, no prazo de 10 dias, após o que, com ou sem a complementação, o processo seguiria para a designação de audiência de Instrução e Julgamento. Tal providência tornou-se necessária porque anteriormente a Polícia Federal havia encaminhado link de acesso a tais dados, os quais, depois de certo tempo, tornaram-se inacessíveis, pelo que este juízo oficiou a essa autoridade policial, que sanou o problema. Entretanto, para evitar qualquer arquição de nulidade, este juízo abriu novo prazo, repita-se, para complementação das razões iniciais. Ademais, por extremamente oportuno, vale frisar que nas datas de 26/10/2022 (ID 277096615), 13/06/2023 (ID 393500034), 19/09/2023 (ID 410737594) e 16/01/2024 (ID 425279703) foram realizadas as revisões das prisões preventivas destes autos, na forma do parágrafo único do art. 316 do CPP, mantendo-se a prisão do paciente e de outros corréus. Em suma, a avaliação quanto às prisões preventivas dos réus deste feito encontram-se regulares. Outrossim, cabe pontuar que nos casos de delitos de organização criminosa, a contemporaneidade da prisão não se dá em relação aos fatos delitivos em tese cometidos, a exemplo do que ocorre nos crimes de roubo, homicídio, estupro, mas sim em face da adequação e higidez da medida cautelar, como neste caso, em que os pressupostos e requisitos da prisão encontram-se perfeitamente atuais, sendo absolutamente necessária a custódia preventiva. E tal circunstância não poderia se dar de outra forma, uma vez que nesses supostos delitos leva-se muito tempo até que as autoridades de persecução penal consigam investigar as ações e ilícitos dos referidos grupos delitivos, representando somente tempos depois por medidas cautelares e posteriormente oferecendo denúncias. Por fim, registre-se que os presentes autos referem-se a processo complexo, envolvendo 18 denunciados, integrantes da maior organização criminosa atuante no Estado

da Bahia voltada para o tráfico de drogas, donde, data venia, devem ser considerados com maior flexibilidade os prazos processuais, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicáveis ao processo penal. Esta é a situação do processo, estando por encerrar o prazo de manifestação complementar das Defesas, em sede de resposta escrita, para, após a análise das preliminares de mérito, designar-se audiência de instrução e julgamento, se viável [...]"- ID n. 57140173. Como se vê, não residem motivos para questionar o lapso temporal de processamento da ação criminal em lica (proc. n. 8049134-70.2022.8.05.0001), notadamente por se tratar de feito complexo, o qual avalia a ocorrência de uma série de crimes de notória gravidade — art. 2° , caput, §§ 2° e 4° , inciso IV, da Lei n. 12.850/2013, art. 33 e art. 35, c/c art. 40, incisos III e IV, da Lei n. 11.343/2006, com 18 (dezoito) indivíduos no pólo passivo e dependente de diligências complementares no seu deslinde para reunir mais provas. Enfim, de qualquer ângulo que se analise a questão posta neste mandamus, impõe-se reconhecer que, na hipótese vertente, não se vislumbra excesso de prazo apto a fundamentar o relaxamento da constrição cautelar. uma vez que não houve paralisação indevida do processo. Em verdade, a demora é justificada pela sucessão de atos processuais, encontrando-se compatíveis com a particularidade da causa, sendo respeitado o devido processo legal e para evitar eventuais arquições de nulidade, inexistindo excesso prazal a ponto de constituir fundamento, por si, ao relaxamento da prisão preventiva. Portanto, não se vislumbra a alegada delonga processual atribuível ao aparato estatal, inexistindo, por ora, constrangimento ilegal decorrente de indevida procrastinação a ser reconhecido. Corroborando o entendimento acima esposado, confiram-se os arestos do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. "(...)". 4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional. 5. Ao que se tem dos autos, a instrução criminal não apresenta atraso excessivo a ponto de se verificar manifesta ilegalidade. No ponto, cumpre destacar que, conforme consignou o Tribunal de origem, o juízo processante tem buscado promover celeridade ao feito. 6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF. 7. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022) - grifos aditados. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FATO. CRIME COM QUATRO QUALIFICADORAS, PLURALIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA DE DOIS CORRÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO CONDUTOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. " (...)". 3. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da

acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. A hipótese, a meu ver, não restou caracterizada a existência de mora na tramitação do processo que justifique o relaxamento da prisão preventiva, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. A insatisfação da defesa com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às suas peculiaridades, considerando a complexidade do processo, no qual se apura a prática de homicídio com quatro qualificadoras e ocultação de cadáver, em razão da multiplicidade de réus (seis), da expedição de cartas precatórias para citação dos denunciados e oitiva das testemunhas e, ainda, a necessidade de citação editalícia de alguns corréus que não foram localizados (e José Edinaldo), sendo necessário o desmembramento do feito com relação a ambos. Assim, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem. 4. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não têm o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema. 5. Agravo regimental desprovido. Recomendação ao Juízo processante para que realize a análise da custódia à luz do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal — CPP (AgRg no HC n. 560.400/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 25/5/2020) - grifos da Relatoria. Outrossim, a despeito de o Paciente estar preso desde 24.03.2022, não se revela ainda desproporcional a constrição corporal, diante das penas em abstrato atribuídas aos crimes pelos quais é acusado (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, inciso IV, da Lei n. 12.850/2013, art. 33 e art. 35, c/c art. 40, incisos III e IV, da Lei n. 11.343/2006). Feitas tais considerações, resta superada a alegação de ilegalidade por elastério processual, ainda mais porque a mera extrapolação dos prazos legalmente previstos não acarretaria, automaticamente, o relaxamento da segregação cautelar do Acusado. 2-ALEGADA FALTA DE MOTIVAÇAO DA MEDIDA CONSTRITIVA. A prisão ante tempus, entre as quais a preventiva é uma das espécies, deve ser considerada exceção, porquanto tal medida constritiva só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. Por ser uma medida excepcional, é prescindível a prova cabal da autoria delitiva, sendo suficientes, apenas, os indícios e a probabilidade razoável desta (fumus comissi delicti), aliados à existência de, ao menos uma, das situações de risco elencada na legislação processual penal (periculum libertatis). Ao contrário do alegado pelos Impetrantes na exordial, não há o que censurar no decreto prisional, ao revés; este se agasalha em motivação idônea para sustentar a medida, expondo, detalhadamente, as razões concretas e plausíveis que justificaram a sobredita segregação, sendo notório o cuidado, por parte do Julgador a quo, em analisar a conveniência daquela. Resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em análise contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios da autoria delitivas, aliadas à periculosidade, ao modus operandi e às fortes evidências de que o Paciente é integrante da famosa facção criminosa Bonde do Maluco- BDM. E, como bem registrado pela douta Procuradoria de Justiça, " consoante Inquérito Policial, o Paciente é integrante da facção "BDM" e

apresentara mau comportamento no presídio envolvendo-se em um conflito com o interno "Juninho", resultando em uma rebelião. Ainda auxiliou outro denunciado da Operação TARJA PRETA, cujo nome , vulgo "Dignow", enviando foto onde informava uma lista com nome de detentos que seriam beneficiados com a saída da unidade, resultando na morte de um deles, conhecido como (vulgo) (ID 56458878)". Desse modo, afigura-se imprescindível colocar o Paciente cautelarmente privado de sua liberdade, não só para garantir a ordem pública, mas também por conveniência da instrução criminal e evitar o risco de reiteração delitiva, pois, acaso solto, poderia comprometer a segurança e a paz social, frente a demonstração, in casu, da sua senda criminosa. Vale trazer à baila, nesse talante, o escólio do mestre : "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: RT, 2008, p.618). A propósito, não é outro o entendimento do STF e o STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RESPONDE A OUTROS PROCESSOS POR TRÁFICO DE DROGAS E COMETEU NOVOS DELITOS ENQUANTO ESTAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. " (...) No caso, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela variedade e natureza das drogas apreendidas — 596,64g de maconha, 661,10g de crack e 757,02g de cocaína —, além de 2 balanças de precisão, papel filme, papel alumínio, embalagem de "geladinho" e a quantia de R\$ 1.281,00 (mil duzentos e oitenta e um reais) em notas de R\$ 2,00 (dois reais), R\$ 10,00 (dez reais), R\$ 20,00 (vinte reais), R\$50,00 (cinquenta reais) e R\$ 100,00 (cem reais), bem como pelo risco de reiteração delitiva, haja vista que o paciente responde a outras quatro ações penais pela prática do delito de tráfico de drogas, tendo inclusive cometido novos delitos enquanto em liberdade provisória, o que ensejou sua revogação; circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. (...). (STJ-HC: 539178 BA 2019/0306791-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 04.02.2020, T5- QUINTA TURMA, Data de publicação: DJE: 14.02.2020) - grifos da Relatoria. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, 'D' E 'I'. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SE AFERIR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública que tem como fundamento a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, além da necessidade de se evitar a

reiteração delitiva, encontra amparo na jurisprudência desta Corte (Precedentes: HC 138.912-AgR, Primeira Turma, Rel. Min., DJe de 14/11/2017, HC 137.238-ED, Primeira Turma, Rel. Min., DJe de 21/03/2018, HC 144.904-AgR, Segunda Turma, Rel. Min., DJe de 02/03/2018, HC 149.403-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. , DJe de 06/02/2018) – grifos aditados. Dessarte, ante a permanência dos motivos que deram peanha à decretação da preventiva, afigura-se inadmissível a liberdade do Acusado, de sorte que o decreto prisional em análise não implica violação ao princípio da presunção de inocência, pois, além de se encontrar devidamente fundamentado, a constrição corporal tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena. Por fim, sobreleva notar que a prisão preventiva do Paciente se encontra devidamente regular, visto ter sido revisada recentemente (16.01.2024), conforme os critérios do art. 316, parágrafo único, do CPP. Derradeiramente, sem qualquer juízo de valor ou censura, cogitar-se a possibilidade de colocar um indivíduo desse perfil em liberdade neste momento, considerando a somatória de todas as circunstâncias e relatos, é, no mínimo, uma temeridade, além de vergastar a credibilidade da Justiça. Ante o exposto, tem-se como legítima a privação da liberdade do Paciente, razão pela qual voto pelo conhecimento e DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS perseguida. Salvador-BA, data eletronicamente registrada. PRESIDENTE DES. RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA